

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0704112-46.2017.8.07.0020

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO(S) ETELPANO GARCIA SANTOS

Relator Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

Acórdão N° 1058429

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. FALTA DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o banco réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e a condenou a indenizar por danos morais (*in re ipsa*), no valor de R\$ 3.000,00, em razão de cancelamento do limite de crédito em conta corrente (cheque especial), sem aviso prévio. Alega o réu que atuou no exercício do seu direito, razão porque não houve a configuração do dano moral.

2. O cancelamento do limite de crédito em conta corrente pode ser realizado de forma unilateral pela instituição financeira, mas o correntista deve ser previamente notificado, objetivando não causar descontrole financeiro, isto em razão de utilizar tais valores como forma de salvaguardar os compromissos financeiros com terceiros.

3. Restou demonstrado nos autos que as negativas do nome do autor são indevidas (ID 2650556, 2650557 e 2650591)



4. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 14, a responsabilidade civil do fornecedor, nos casos de falha na prestação do serviço, é objetiva, não dependendo de demonstração de culpa.

5. Houve nítida falha na prestação dos serviços do banco réu, porque era sua obrigação comunicar ao autor sobre as mudanças na sua conta corrente. Não o fazendo, ou seja, prestando o serviço de maneira defeituosa, restou caracterizado o defeito no serviço.

6. Quanto aos danos morais, a sentença não merece reparos. A situação narrada pelo autor causou transtorno que supera o mero aborrecimento. O valor fixado na sentença obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 3.000,00). Precedentes: Acórdão n.983354, 07005263820168070019, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão n.931314, 07255675020158070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

8. Custas recolhidas. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

9. A Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Novembro de 2017

Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Relator

RELATÓRIO

DISPENSADO O RELATÓRIO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator

DISPENSADO O VOTO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO NAO PROVIDO. UNANIME.

